



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.782-D DE 2015

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I - o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou

II - o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta Lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator